

## Memorando 3- 8.689/2021

**De:** Patricia M. - SRH - SSP - DRPP

**Para:** SRH - Secretaria de Recursos Humanos - A/C Rogério F.

**Data:** 03/05/2021 às 17:51:55

**Setores envolvidos:**

SRH, SG, SRH - SSP, SRH - SSP - DRPP, DACOL

### Pedido de Informação nº 118/2021

---

Rogério,

Considerando o parecer em anexo, exarado pela Assessoria Jurídica sobre o tema, verifica-se que a Lei Federal nº 14.131/2021 não se aplica às consignações facultativas locais.

Afirma-se isto porque o texto da lei federal estabelece que o aumento da margem consignável, na forma prevista em seu art. 1º, só se aplica quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo

Pensando em conceder ao servidor público municipal alternativas para o enfrentamento da crise financeira que a todos assola, a Administração Municipal promoveu a majoração (em 5%) da margem de consignação facultativa prevista no art. 10 do precitado Decreto nº 9.891/09, que atualmente não pode exceder a 30% da remuneração do servidor, para 35%, esta medida se materializou através da recente publicação do Decreto nº **14.509/2021**.

Patricia Sousa de Mello - Juiz de Fora

Coordenadora do Departamento de Recursos Humanos - Remuneração de Servidores

CRP: 18.587/2014



**JUIZ DE FORA**  
P R E F E I T U R A

**Referências:** Memorando nº 5.126/2021

**Assunto:** aplicabilidade da Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021, em relação aos servidores públicos municipais de Juiz de Fora – aumento de percentual de desconto em empréstimo consignado – 40%.

**SRH/Gabinete**

**Secretário**

**Sr. Rogério Freitas**

**I – Relatório:**

Cuida-se de consulta formulada pela Gerente do SRH/SSP/DRPP, por meio do Memorando nº 5.126/2021, nos seguintes termos:

“Proc. Administrativo Híbrido 216/2021 - SARH - Estudos relacionados à regulamentação dos empréstimos consignados - Decreto nº 9891/2009

Rogério,

Considerando recente edição da Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021, que “dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, o qual o percentual máximo passou a ser de **40% (quarenta por cento)**;

Considerando o artigo primeiro, parágrafo único, incisos IV e V da referida Lei, os quais dizem que **“quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a servidores públicos de qualquer ente da Federação e servidores públicos inativos”**;

Considerando o Decreto Executivo Municipal nº 9891/2009, que “dispõe sobre as consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais, dos Aposentados e Pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundacional do Município de Juiz de Fora”;

Considerando que, a teor do que dispõe o artigo 10 do supracitado Decreto, a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor **não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor**;

Encaminho-lhe o presente Processo Administrativo, através deste Despacho, para manifestação e encaminhamento para análise jurídica sobre a (in)aplicabilidade da Lei Federal nº 14.131/2021 no âmbito dos servidores públicos municipais do Município de Juiz de Fora.” [Destques no original]

**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Assessoria Jurídica**

Av. Brasil, 2001 / 8º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690- 8149m





É o relatório do necessário. Passa-se à análise.

## **II – Parecer:**

Antes de se responder, pontualmente, à consulta formulada pela Gerente do DRPP, mister se faz dissecar a legislação municipal no que se refere à temática “consignação em folha de pagamento”, a fim de que se tenha uma compreensão mais amplificada do instituto.

Ao analisar a legislação municipal, nota-se que as averbações das consignações em folha de pagamento estão previstas na Lei nº 8.710/95, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Juiz de fora, de suas Autarquias e Fundações Públicas. Confira-se:

Art. 49 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum outro desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, e a critério da Administração, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

Regulamentando o dispositivo legal acima mencionado, foi editado, num primeiro momento, o Decreto nº 6.350/1998, posteriormente revogado pelo Decreto Municipal nº 9.891/09 (Dispõe sobre as consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais, dos Aposentados e Pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundacional do Município de Juiz de Fora), norma regulamentar esta em vigor.

De acordo com o regulamento em questão, tem-se que as consignações podem ser compulsórias e facultativas. Veja-se:

Art. 3º **Consignação compulsória** é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão efetuado por força de Lei ou mandado judicial, assim compreendido:

- I - contribuição para o Fundo de Previdência do Servidor Municipal;
- II - contribuição para a Previdência Social;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - imposto de renda;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - decisão judicial ou administrativa;
- VII - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 4º **Consignação facultativa** é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Assessoria Jurídica**

Av. Brasil, 2001 / 8º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690- 8149m





**JUIZ DE FORA**  
P R E F E I T U R A

- I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;
- II - pagamento de despesas provenientes de ajustes firmados com entidades de classe, associações e clubes de servidores;
- III - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- IV - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
- V - amortização de empréstimo concedido por:
  - a) entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar;
  - b) instituições de crédito, públicas ou privadas, participantes do sistema financeiro nacional, inclusive cartões de crédito, que estejam sob estrito controle do Poder Público, conforme disposto no art. 192, da Constituição da República Federativa do Brasil;
  - c) cooperativas de crédito;
  - d) Sindicato e Entidades Representativas dos Servidores.(...)
- VI - pagamento de despesas provenientes de ajustes específicos celebrados com administradores de cartões.

Como se pode notar, a consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão efetuado por força de Lei ou mandado judicial, enquanto a consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

No que se refere especificamente à margem consignável (para consignações facultativas), assim estabelece o art. 10 do Decreto nº 9.891/09:

- Art. 10. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a **30% (trinta por cento) da remuneração do servidor**, excluídas as seguintes vantagens:
- I - diárias;
  - II - ajuda de custo;
  - III - salário família;
  - IV - gratificação natalina;
  - V - auxílio-natalidade;
  - VI - auxílio-funeral;
  - VII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
  - VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
  - IX - adicional noturno;
  - X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Assessoria Jurídica**

Av. Brasil, 2001 / 8º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690- 8149m





**JUIZ DE FORA**  
P R E F E I T U R A

XI - percebidas em razão de local ou condições de trabalho;  
XII - percebidas em razão de exercício de cargo ou função de confiança, nos termos do parágrafo primeiro e segundo deste artigo. [sem negrito no texto original]

Outrossim, o §5º do referido artigo, estabelece margem consignável extra de mais 10% especificamente para operações na modalidade cartão de crédito e cartão de compra gerenciado por empresa administradora de cartões. Veja-se:

§ 5º O limite da soma das consignações facultativas estabelecidas no caput fica **acrescido em 10% (dez por cento)** para operações na modalidade cartão de crédito e cartão de compra gerenciado por empresa administradora de cartões. [Nova Redação - Art. 5º do Decreto nº 11.378, de 16 de outubro de 2012] [sem negrito no texto original]

Para além desse limite (de 40%), o Decreto nº 8.684/2008 criou nova margem adicional de consignação específica em folha de pagamento (10%), destinada exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios. Confira-se:

"Art. 1º Fica aprovado o **limite adicional de 10% (dez por cento)** para consignação em folha de pagamento, a incidir sobre a remuneração dos servidores ativos e inativos do Município, com a finalidade única e exclusiva de aquisição, pelos mesmos, de gêneros alimentícios que garantam o próprio sustento e o de suas famílias.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não incidirá sobre as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - salário família;
- IV - gratificação natalina;
- V - adicional de 1/3 sobre remuneração das férias;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade; [sem negrito no texto original]

Assim é que a margem consignável (para consignações facultativas), conforme previsões normativas na esfera deste Município, corresponde a **50% (cinquenta por cento)** da remuneração dos servidores, sendo certo que, deste percentual, 10% (dez por cento) são destinados especificamente para operações na modalidade cartão de crédito e cartão de compra gerenciado por empresa administradora de cartões e outros 10% (dez por cento) são destinados exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios.

Recentemente, foi editada a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, que "Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de

**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Assessoria Jurídica**

Av. Brasil, 2001 / 8º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690- 8149m





**JUIZ DE FORA**  
P R E F E I T U R A

pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991", assim estabelecendo o art. 1º da referida lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de **40% (quarenta por cento)**, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

**IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;**

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares." [Destacou-se]

A partir da recente alteração implementada pela legislação federal é que exsurgiu dúvida suscitada pela Gerente do DRPP, a qual questiona acerca da eventual aplicabilidade da novel Lei Federal nº 14.131/2021 em relação às consignações facultativas operadas no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Sem maiores delongas, entende-se que a Lei Federal supracitada **não** se aplica às consignações facultativas locais.

Afirma-se isto porque o texto da lei federal mencionado é bastante claro ao estabelecer que o aumento da margem consignável, na forma prevista em seu art. 1º, **só se aplica quando leis ou regulamentos locais não definirem**

**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Assessoria Jurídica**

Av. Brasil, 2001 / 8º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690- 8149m





**percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo**, o que conduz à inelutável conclusão de que, se o percentual máximo de margem consignável facultativa no âmbito do Município de Juiz de Fora é de 50% (cinquenta por cento), portanto, **maior** do que o recentemente previsto na legislação federal, não há que se falar em aplicação da referida margem aos servidores públicos do Município de Juiz de Fora, mesmo que parte do percentual total seja destinada especificamente à contratação de modalidades específicas (cartão de crédito e de compras) e aquisição de gêneros alimentícios.

Importante registrar que a margem consignável em âmbito local (para fins de consignações facultativas) já é bastante elevada, podendo comprometer até 50% da remuneração do servidor, sendo certo, nesse contexto, que cogitar-se da majoração desse percentual pode representar um "convite" ao endividamento do funcionalismo.

Apenas para se ter um parâmetro mais claro, sobreleva trazer à colação emblemático posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, tendo o referido Sodalício, por ocasião do julgamento do RO em MS, chegado à conclusão de que a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa evitar a privação de recursos indispensáveis à sobrevivência do servidor e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Confira-se:

EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, **os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador**" (REsp 1.186.965/RS, Rel.

Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.

3. Em suma, **a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evitar a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana**, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento.

**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Assessoria Jurídica**

Av. Brasil, 2001 / 8º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690- 8149m





**JUIZ DE FORA**  
P R E F E I T U R A

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.455/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA -STJ, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

**III – Conclusão:**

Respondendo, pois, pontualmente ao questionamento feito pela Gerente do DRPP, entende-se que a Lei Federal nº 14.131/21 **não** se aplica às consignações facultativas locais.

E, mais uma vez, registra-se que o total de margem consignável no âmbito deste Município, já atinge o patamar de 50%, conforme acima explicitado.

É como se opina.

Em 12/04/2021.

**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Assessoria Jurídica**

Av. Brasil, 2001 / 8º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690- 8149m

